Portaria n.º 114/78/M de 5 de Agosto

A instalação da tesouraria privativa do Montepio Oficial de Macau impõe sejam introduzidas no quadro de pessoal do Montepio alterações consideradas indispensáveis à harmonização dos respectivos serviços.

Sob proposta da Direcção do Montepio Oficial de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. No quadro do pessoal constante do artigo 71.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, são criados os seguintes lugares:

Letra do artigo 91.º do E. F. U.

1 de primeiro-oficial L 1 de tesoureiro N

- 2. Para os lugares ora criados transitam os actuais segundo e terceiro-oficiais respectivamente.
- Art. 2.º O artigo 45.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º Compete ao Governador nomear o presidente e o secretário da Direcção e respectivos substitutos, sendo-o o secretário por proposta da Direcção.

- § 1.º O provimento dos cargos de nomeação deve, em regra, recair em indivíduos que sejam sócios.
- § 2.º Os serviços da Secretaria e da Tesouraria são efectuados pelo pessoal privativo das mesmas, sob a fiscalização do secretário, que é o seu superior hierárquico.
- § 3.º Os restantes cargos são de eleição pelos sócios que ao tempo se encontrem no Território.
- § 4.º A eleição para cargos e comissões do Montepio só pode recair em sócios que não estejam compreendidos no § 1.º do artigo 49.º
- § 5.º Só podem ser remunerados: o presidente, o secretário e os empregados do Montepio.
- § 6.º O presidente e o secretário substitutos, quando em exercício, receberão a remuneração que deixar de ser paga ao titular do lugar.
- § 7.º Ao presidente da Direcção, sócio ou não, ou ao seu substituto quando em exercício, será atribuída uma gratificação mensal que será fixada pelo Governador do Território, sob proposta da Direcção, ouvido o Conselho Fiscal.
- § 8.º A proibição do § único do artigo 60.º é extensiva aos membros do Conselho Fiscal, ao secretário e aos empregados do Montepio.
- Art. 3.º O artigo 71.º dos Estatutos passa a ter a seguinte redacção:

O quadro do pessoal é o seguinte:

	Letra do artigo 91.º do E. F. U.
1 primeiro-oficial	L
1 tesoureiro	N
1 segundo-oficial	N
1 terceiro-oficial	Q
3 aspirantes	S
1 escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	Т
1 servente de 1.ª ou de 2.ª classe (assalariado)	Z' ou Z''

Art. 4.º O tesoureiro do Montepio prestará uma caução do montante a fixar pela Direcção, sob parecer do Conselho Fiscal.

Art. 5.º O corpo do artigo 69.º e o artigo 70.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 69.º Ao tesoureiro do Montepio compete todos os pagamentos, cobranças, guarda de dinheiros, registo e escrituração dos valores à sua responsabilidade, e bem assim. a elaboração do balancete diário do movimento do cofre que será remetido diariamente à secretaria acompanhado de todos os documentos de receita e despesa.

§ único. Ao tesoureiro só é permitido fazer pagamento de despesas mediante ordens de pagamento emitidas pela Secretaria.

Artigo 70.º Ao tesoureiro do Montepio é atribuída uma gratificação mensal a título de abono para falhas, cujo montante será fixado por despacho do Governador sob proposta da Direcção, e parecer prévio do Conselho Fiscal.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1978. — O Encarregado do Governo, Joaquim Chito Rodrigues.

Portaria n.º 115/78/M de 5 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

- 1. É reforçada a verba do capítulo 3.º, artigo 139.º, n.º 4) «Imprensa Nacional — Despesas correntes — Bens duradouros: - Equipamento de secretaria» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$2 027,00.
- 2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º

Imprensa Nacional

Despesas correntes:

Artigo 139.º — Bens duradouros:

5) Outros bens duradouros\$ 2 027,00

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1978. — O Encarregado do Governo, Joaquim Chito Rodrigues.

Portaria n.º 116/78/M de 5 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;